

Considerando que para a defesa fitossanitária do território nacional é de todo o interesse que essas medidas sejam oficialmente divulgadas e aplicadas;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os vegetais de *Ficus L.*, destinados à plantação, com excepção das sementes, originários ou provenientes dos Países Baixos, só podem ser introduzidos no território nacional se devidamente acompanhados de passaporte fitossanitário, garantindo o cumprimento das condições previstas na Decisão da Comissão n.º 96/702/CE, de 26 de Novembro.

2.º Os vegetais de *Ficus L.*, destinados à plantação, com excepção das sementes, originários ou provenientes de qualquer Estado membro, com excepção dos Países Baixos, só podem ser introduzidos no território nacional se devidamente acompanhados de um documento no qual é declarado o país de origem.

3.º Os vegetais de *Ficus L.*, destinados à plantação, com excepção das sementes, cultivados no território nacional, deverão ser acompanhados, aquando do seu transporte do local de produção, de um documento no qual é declarado o país de origem.

4.º Os operadores económicos nacionais que comercializem os vegetais referidos no n.º 1.º deverão, quando da chegada dos mesmos ao nosso país, solicitar uma inspecção fitossanitária junto dos serviços competentes da direcção regional de agricultura onde exercem a sua actividade.

5.º Para além das inspecções referidas no n.º 4.º, será levado a efeito, a nível nacional, um programa oficial de prospecção de *Thrips palmi* Karny.

6.º O presente diploma manter-se-á em vigor até 30 de Novembro de 1997.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 173/97

de 10 de Março

Considerando a proposta apresentada pela Universidade Portucalense, Cooperativa de Ensino Superior Universitário, C. R. L.;

Considerando o disposto no Despacho n.º 122/MEC/86, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986, alterado pelo Despacho n.º 132/ME/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Agosto de 1988, e pela Portaria n.º 798/89, de 9 de Setembro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

### Licenciatura em Economia

O plano de estudos do curso de licenciatura em Economia ministrado pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

### Aplicação

O plano de estudos aprovado pela presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1994-1995.

Ministério da Educação.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

### ANEXO

Curso de Economia — Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

(Despacho n.º 122/MEC/86 — Alteração)

#### 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Análise Económica I	Anual	3	—	3	—
Matemática I	Anual	3	—	3	—
Princípios Gerais de Direito	Anual	—	3	—	—
Introdução às Ciências Sociais	Anual	—	3	—	—
História da Economia	Semestral	3	—	—	—
Técnicas de Apoio à Economia	Semestral	—	3	—	—
Matemática Financeira	Semestral	—	3	—	—
Informática Geral	Semestral	—	4	—	—

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

Duração do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

## QUADRO N.º 2

(Despacho n.º 122/MEC/86 — Alteração)

**2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Análise Económica II .....	Anual .....	3	—	3	—
Matemática II .....	Anual .....	2	—	2	—
Direito Económico e Comunitário .....	Anual .....	—	3	—	—
Contabilidade Geral .....	Anual .....	3	—	4	—
Demografia .....	Semestral .....	—	3	—	—
Contabilidade Nacional .....	Semestral .....	—	3	—	—

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

Duração do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

## QUADRO N.º 3

(Despacho n.º 122/MEC/86 — Alteração)

**3.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Economia Pública .....	Anual .....	3	—	2	—
Economia Internacional .....	Anual .....	3	—	2	—
Estatística .....	Anual .....	3	—	3	—
Contabilidade Analítica .....	Anual .....	2	4	2	—
Moeda e Crédito .....	Semestral .....	2	—	2	—
Direito das Sociedades .....	Semestral .....	—	3	—	—

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

Duração do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

## QUADRO N.º 4

(Despacho n.º 122/MEC/86 — Alteração)

**4.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Flutuações e Desenvolvimento Económico .....	Anual .....	3	—	2	—
Econometria .....	Anual .....	3	—	3	—
Organização e Gestão de Empresas I .....	Anual .....	2	—	2	—
Economia Industrial .....	Semestral .....	—	3	—	—
Economia Bancária .....	Semestral .....	—	3	—	—
Mercados Financeiros .....	Semestral .....	—	3	—	—
Economia dos Recursos Humanos .....	Semestral .....	—	3	—	—
Direito Fiscal .....	Semestral .....	—	3	—	—
Informática Aplicada .....	Semestral .....	—	4	—	—

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

Duração do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

## QUADRO N.º 5

(Despacho n.º 122/MEC/86 — Alteração)

**5.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Organização e Gestão de Empresas II .....	Anual .....	2	—	2	—
História do Pensamento Económico .....	Semestral .....	3	—	—	—

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Política Económica .....	Semestral .....	3	-	-	-
Integração Económica .....	Semestral .....	4	-	-	-
Economia Comunitária .....	Semestral .....	4	-	-	-
Economia e Desenvolvimento Regional .....	Semestral .....	4	-	-	-
Avaliação Social de Projectos .....	Semestral .....	-	4	-	-
Economia dos Transportes .....	Semestral .....	3	-	-	-
Economia Agrária .....	Semestral .....	3	-	-	-
Economia Portuguesa .....	Semestral .....	-	4	-	-
Investigação Operacional .....	Semestral .....	-	4	-	-

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.  
Duração do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

## MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO AMBIENTE

2.º

### Instalação e funcionamento

#### Portaria n.º 174/97

de 10 de Março

A implementação de uma nova política de gestão de resíduos que, de forma integrada, perspective este desafio das sociedades contemporâneas implica, naturalmente, a revisão do regime jurídico aplicável, a que, aliás, já se deu início com a publicação do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro.

Este diploma legal veio estabelecer novas soluções para o desafio da gestão de resíduos, autonomizando as matérias de natureza normativo-legal das de execução regulamentar, permitindo, assim, a adopção de medidas regulamentares específicas para as diversas áreas por ele abrangidas.

É nesse sentido, e com este enquadramento, que urge disciplinar juridicamente a matéria relativa à instalação e funcionamento de unidades ou equipamentos de valorização ou eliminação de resíduos perigosos hospitalares, desenvolvendo, para uma área tão sensível quanto esta, o quadro jurídico traçado pelo referido decreto-lei e que, de acordo com a Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, já conhece os diversos tipos de operações de eliminação e de valorização de resíduos.

Por outro lado, face ao disposto na alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 310/95, impõe-se igualmente estabelecer as condições necessárias à salvaguarda da correcta execução das operações de gestão dos resíduos hospitalares, designadamente de recolha e transporte, nos casos em que não sejam directamente asseguradas pelos estabelecimentos produtores.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e do Ambiente, o seguinte:

1.º

#### Objecto

A presente portaria estabelece as regras de instalação e funcionamento de unidades ou equipamentos de valorização ou eliminação de resíduos perigosos hospitalares, bem como o regime de autorização da realização de operações de gestão de resíduos hospitalares por entidades responsáveis pela exploração das referidas unidades ou equipamentos.

3.º

#### Localização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do número anterior, a localização de unidades de valorização ou eliminação de resíduos perigosos hospitalares não integradas em unidades prestadoras de cuidados de saúde está sujeita, nos termos gerais, a aprovação da câmara municipal ou da comissão de coordenação regional, consoante a área em questão esteja ou não abrangida por plano director municipal.

2 — A aprovação de localização caduca com o indeferimento do pedido de licenciamento, bem como no caso de este não ser deferido no prazo de um ano, por causa imputável ao requerente.

4.º

#### Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é apresentado na DGS, acompanhado de cinco exemplares do projecto de instalação da unidade ou equipamento, dos quais constem:

- a) A quantidade, o tipo e a proveniência dos resíduos a tratar;